PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL MOCOCA - PROTOCOLO
NÚMERO 646 | DATA 17/04/17 | RÚBRICA

Of. nº 234/2017

MOCOCA, 06 de abril de 2017. 19:23 hrs

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Mococa, para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 29 da LOM, pelos seguintes motivos:

Visa a presente Proposta de Emenda incluir o parágrafo 7º ao artigo 69-A da Lei Orgânica para prever situação de prorrogação de prazo para a entrega da Lei de Diretrizes Orçamentárias em casos excepcionais.

Ocorre que, o Prefeito que toma posse no dia 1º de janeiro deve apresentar à Câmara Municipal a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício seguinte. Referida norma deve ser elaborada enviada à Câmara Municipal antes da apresentação do Plano Plurianual (PPA) que também deve ser elaborado no primeiro ano do novo mandato (até 31 de agosto), mas para vigorar a partir do ano seguinte.

No entanto, como é sabido, a LDO deve estar adequada às previsões do PPA que, por sua vez, é elaborado de acordo com o Plano de Metas do Prefeito eleito. Plano de Metas este, que reflete o Programa de Governo apresentado pelo Prefeito eleito enquanto ainda candidato ao cargo de Chefe do Poder Executivo.

Nesta linha cronológica, tem-se a seguinte ordem: Programa de Governo do então candidato, Plano de Metas do candidato eleito, LDO e PPA, todos vinculados.

No entanto, a legislação não prevê de forma expressa situações excepcionais como a ocorrida no Município de Mococa no pleito eleitoral de 2016, no qual o prefeito eleito não pôde tomar posse do cargo, sendo necessárias eleições suplementares após o início do exercício de 2017.

E, no período compreendido entre 1° de janeiro até a posse do Prefeito eleito nas eleições suplementares, o Prefeito interino não pode – por questões éticas e para evitar que o futuro Prefeito seja obrigado a executar um plano de governo que não era o seu – elaborar o PPA e a LDO.

Assim, não é possível atender ao prazo de elaboração e envio da LDO do ano seguinte à Câmara Municipal, já que ela, como mencionado, depende do novo PPA, do Plano de Metas e do programa de governo.

Dessa forma, para evitar um vácuo legislativo, em situações excepcionais como a que ocorreu em Mococa, a presente proposta de Emenda à LOM estabelece novo prazo para que a LDO seja elaborada, coincidindo com o prazo de apresentação do PPA, qual seja, o último dia do mês de agosto, como previsto no artigo 35, §2° do ADCT, dando possibilidade ao novo Prefeito de elaborar a legislação orçamentária em período de tempo adequado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ELISANGELA MAZINI MAZIEROBREGANOLI
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICIPAL Nº 01
de 06 de Abril de 2017

Acrescenta o parágrafo 7º no artigo 69-A da Lei Orgânica do Município de Mococa.

ELISANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI, Prefeita Municipal de Mococa, com fundamento no artigo 29, I, da Lei Orgânica do Município de Mococa, propõe o seguinte:

Art. 1°. Esta Emenda acrescenta o §7° no artigo 69-A da Lei Orgânica do Município de Mococa, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município n° 02, de 04 de agosto de 2009.

Art. 2°. Fica incluído o §7° no artigo 69-A da Lei Orgânica do Município de Mococa, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município n° 02, de 04 de agosto de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 69-A.....

.....

§7°. Nas hipóteses em que o Prefeito eleito seja impedido de tomar posse ou, após tomar posse for afastado antes de apresentar o Programa de Metas, a Lei de Diretrizes Orçamentárias poderá ser apresentada no mesmo prazo limite previsto pelo artigo 35, §2°, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórios, para apresentação do Plano Plurianual"

Art. 3°. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 06 DE ABRIL DE 2017

ELISANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Prefeita Municipal

APROVADO
Em 1ª Discussão por 15 F
Sessão 24 / 04 / 2017

Carlos Henrique Lopes Faustino
PRESIDENTE

APROVADO
Em 2ª Discussão por 15 F
Sessão 24 / 04 / 2017

Carlos Henrique Lopes Faustino
PRESIDENTE

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 02/2009,
de 04 de agosto de 2009.

Acrescenta dispositivos na Lei Orgânica do Município de Mococa, instituindo a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do "Programa de Metas" pelo Poder Executivo.

FAÇO SABER, que a **Câmara Municipal de Mococa,** em Sessão realizada no dia 03 de agosto de 2009, aprovou o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 02/2009, de autoria do vereador **FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES** - e eu sanciono e promulgo a seguinte **"Emenda à Lei Orgânica do Município"**:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 69-A, na Lei Orgânica do Município de Mococa, com a seguinte redação:

Art. 69-A. O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o "Programa de Metas" de sua gestão, até 90 (noventa) dias após a sua posse, que conterá as prioridades: as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal e departamentos, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas da lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

§ 1º O "Programa de Metas" será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva e publicado no Jornal responsável pelas publicações oficiais do Município no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 2º O Poder Executivo promoverá, dentro de 30 (trinta) dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o "Programa de Metas", mediante audiências públicas gerais, temáticas e setoriais, inclusive com a participação dos departamentos municipais.

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 02/2009,
de 04 de agosto de 2009.

§ 3º O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do "Programa de Metas".

§ 4º O Prefeito poderá proceder a alterações programáticas no "Programa de Metas" sempre em conformidade com a Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

§ 5º Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:

I - promoção do desenvolvimento ambiental, social e economicamente sustentável;

II - inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;

III - atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;

IV - promoção do cumprimento da função social da propriedade;

V - promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;

VI - promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;

VII - universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das seguintes condições:

a)regularidade;

b)continuidade;

c)eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão;

d)segurança;

e)atualidade com as melhores técnicas, processos e equipamentos e

f)modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 02/2009,
de 04 de agosto de 2009.

§ 6º Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do "Programa de Metas" o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

Art. 2º Ficam acrescentados os §§ 8º e 9º ao artigo 138 da Lei Orgânica do Município de Mococa, com a seguinte redação:

Art. 138. (...)
(...)

§ 8º As leis orçamentárias a que se refere este artigo deverão incorporar as prioridades e ações estratégicas do "Programa de Metas" e da Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

§ 9º As diretrizes do "Programa de Metas" serão incorporadas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, dentro do prazo legal definido para a sua apresentação à Câmara Municipal.

Art. 3º O inciso IX, do art. 63 da L. O. M., passa a vigorar com a seguinte redação:

IX – Enviar à Câmara Municipal o "Programa de Metas" correspondente a sua gestão dentro do prazo de 90 dias contados a partir da data inicial de vigência desta Emenda à Lei Orgânica do Município de Mococa; enviar a Câmara Municipal os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação revoga-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 04 de agosto de 2009.

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

DÉBORA S. PERUCELLO VENTURA
1ª. Secretária

EDUARDO ANTONIO BAISI
2º. Secretário

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº 240/2017.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, Nº001/2017.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 17 de abril de 2017.

CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO
Presidente em Exercício

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 240/2017.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, Nº001/2017.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 18 / 04 / 2017.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(A) ATÉ: 21 / 04 / 2017.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(A)

NOME: CNJU.

DATA DA NOMEAÇÃO: 18 / 04 / 2017.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 240/2017.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, Nº001/2017.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(A)

DATA DO RECEBIMENTO: 20 / 04 / 2017.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 03 / 05 / 2017.

Relator(a)

instituto brasileiro de administração municipal

PARECER

Nº 0671/2017

- PG – Processo Legislativo. Emenda à LOM. Prazo para encaminhamento das leis orçamentárias. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da viabilidade jurídica de proposta de emenda à LOM que versa acerca dos prazos para envio das leis orçamentárias.

A consulta vem acompanhada do referido PELOM.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei Orgânica Municipal é a norma que organiza os órgãos da administração, a relação entre os órgãos do Executivo e Legislativo, disciplina a competência legislativa do Município, observando as peculiaridades locais, como também sua competência comum e suplementar relativamente aos demais entes da Federação.

Nesse diapasão, vale conferir a lição do Mestre e Doutor Pedro Lenza a respeito:

> "... a capacidade de auto-organização municipal está delimitada no art. 29, caput, da CF/88, sendo que seu exercício caberá à Câmara Municipal, conforme o parágrafo único do art. 11 do ADCT, que estabelece: "Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de

discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual." (Lenza, Pedro, Direito constitucional esquematizado, 13. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Saraiva, 2009).

Tanto o Prefeito quanto a Câmara Municipal, esta última mediante proposta de 1/3 de seus membros, podem deflagrar o processo legislativo especial de revisão ou emenda da LOM. O Projeto de Lei Orgânica Municipal, assim como suas emendas, deve ser votado em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, aprovado por dois terços dos membros da Câmara Municipal em sessão plenária que assim a promulgará.

À Mesa Diretora cabe a subscrição do texto aprovado, bem como sua promulgação e publicação. Ressalte-se que o Prefeito, em que pese estar autorizado a apresentar a proposta de Emenda, não participa da fase final do seu processo legislativo especial, de modo que não lhe compete os atos de sanção ou publicação do diploma aprovado.

Tecidas estas considerações de ordem geral com relação aos aspectos formais da emenda a LOM, o consulente nos indaga acerca da viabilidade jurídica da alteração da LOM no que tange aos prazos para envio das leis orçamentárias. Muioto embora não nos tenha sido dado conhecer a redação vigente da LOM acerca do tema, passamos a entabular as considerações que seguem.

Para o escorreito deslinde da questão, vale assentar que os prazos contidos no art. 35, § 2º, do ADCT da Constituição Federal, destinam-se, em princípio, à União:

"Art. 35: (...)

§ 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o Art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa."

O IBAM, desde longa data, entende que a regra contida no ADCT pode ser adaptada pela LOM ao Município, até que se edite a lei complementar referida no art. 165, § 9º, do corpo permanente da Constituição Federal. Neste ponto, destacamos que a referida lei complementar até a presente data não foi editada.

Em assim sendo, desde que observados os requisitos formais exigidos para emenda à LOM, perfeitamente factível ao Município estabelecer os prazos para envio das leis orçamentárias enquanto não editada a lei complementar referida no art.165, § 9º, da Lei Maior.

Adiante, no que tange especificamente aos prazos que se pretende fixar são cabíveis os esclarecimentos que passamos a entabular.

Em primeiro lugar, registramos que os prazos estabelecidos para que a Câmara Municipal aprecie as proposituras relativas às leis orçamentárias são, em verdade, prazos impróprios.

Ademais, entendemos que o prazo de 45 dias estabelecido no

inciso I do art. 1º do PELOM é muito exíguo, não apresentando desta forma, qualquer razoabilidade já que não existem óbices para que o PPA seja apreciado pelo Legislativo e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa, ou seja, até 31 de dezembro. Já o prazo estabelecido no inciso II do art. 1º do PELOM se mostra incompatível com o art. 57, § 2º, da Constituição Federal, o qual determina a impossibilidade do recesso parlamentar enquanto não aprovada a LDO. Caso prospere a redação sugerida há de suprimir do texto da LOM o recesso legislativo de julho, já que, se a Câmara receber a LDO no último dia do prazo sugerido, qual seja, 30 de julho, estar-se-ia, novamente, diante de prazo por demais exíguo para apreciar e votar a LDO sem prejuízo do recesso.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 09 de março de 2017.

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA: Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 1/2017

INTERESSADA: PREFEITA INTERINA ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI

ASSUNTO: Acrescenta o parágrafo 7º no artigo 69-A da LOM

RELATORES: VEREADOR EDIMILSON MANOEL
VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA

RELATÓRIO

Conforme disposto no art. 77, § 2º da Resolução nº 09 de 1992, nosso Regimento Interno, apresentamos, de comum acordo, o seguinte parecer:

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME (art. 107, Parágrafo Único, I do R.I.)

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de Mococa que, acrescentando o parágrafo 7º ao artigo 69-A, visa estabelecer novo prazo para apresentação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme faculta o artigo 35, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Segundo a justificativa apresentada, a situação de excepcionalidade vivenciada em nosso Município no tocante à realização de eleição suplementar para o Poder Executivo, bem como a atual chefia interina deste Poder, inviabilizará a entrega tempestiva do referido projeto,

Denilto César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

uma vez que, via de regra, deve se basear no Programa de Metas previamente apresentado, isto é, logo nos primeiros noventa dias de governo.

Assim, por questões éticas, a referida emenda permitirá que o Prefeito eleito apresente projetos de LDO e PPA compatíveis com seu Plano de Metas, observando-se o prazo estipulado no próprio art. 35 do ADCT.

Quanto à questão orçamentária, neste momento, não há maiores ressalvas, uma vez que a emenda apenas prorrogará o prazo de apresentação do projeto de LDO, que deverá ser votado até o final deste exercício.

II – CONCLUSÕES DOS RELATORES (art. 107, Parágrafo Único, II, "a" e "b" do R.I.)

Inicialmente, passamos à análise da constitucionalidade e legalidade da propositura, lembrando que a mesma não está sujeita à sanção e/ou veto do Poder Executivo, devendo ser votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver em ambos o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal (**art. 29, § 1° da LOM**), sendo promulgada pela Mesa desta Casa de Leis com o respectivo número de ordem (**art. 29, § 2° da LOM**).

Deflagrada por autoridade legitimada (**art. 29, I da LOM**), não há se falar em vício de iniciativa e, portanto, inconstitucionalidade formal subjetiva.

Os vícios relativos à formalidade afetam o ato normativo sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos procedimentos e pressupostos relativos às feições que formam a lei.

Ensina-nos Gilmar Mendes que *"os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de*

princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência"[1].

Também sobre a inconstitucionalidade formal, Pedro Lenza distingue a dois tipos de vícios formais, que são o vício formal subjetivo e o vício formal objetivo. Explica o autor:

> *"(...) o* ***vício formal subjetivo*** *verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República como as que fixam ou modificam os efeitos da Forças Armadas, conforme o art. 61, § 1º, I, da CF/88 (...). Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional.*
>
> *(...) por seu turno, o* ***vício formal objetivo*** *será verificado nas demais fases do processo legislativo, posteriores à fase de iniciativa. Como exemplo citamos uma lei complementar sendo votada por um quorum de maioria relativa. Existe um vício formal objetivo, na medida em que a lei complementar, por força do art. 69 da CF/88, deveria ter sido aprovada por maioria absoluta".* (2011, p. 232)[2].

Respeitando-se o rito do devido processo legislativo citado no início destas conclusões, não teremos problemas quanto a vício de inconstitucionalidade formal objetivo.

Quanto à aferição da constitucionalidade material ou de conteúdo diz Luís Roberto Barroso:

> *"****a inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva entre a lei ou o ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional*** *– e.g., a fixação da remuneração de uma categoria de servidores públicos acima do limite constitucional (art. 37, XI) – ou com um princípio constitucional, como no caso de lei que restrinja ilegitimamente a participação de candidatos em concurso público, em razão do sexo ou idade (arts. 5º, caput, e 3º, IV), em desarmonia com o mandamento da isonomia. O controle*

[1] MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de constitucionalidade. In: BRANCO, P. G. G.; COELHO, I. M.; MENDES, G. M. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

[2] LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 15. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas." (2006, p. 29).[3]

Em outras palavras, a proposta de emenda à Lei Orgânica em apreço não deve contrariar o texto constitucional, mais precisamente o § 2° do artigo 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis:

> § 2° Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9°, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:
>
> I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subseqüente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;
>
> **II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;**
>
> III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Traduzindo na prática, significa que o prazo para encaminhamento do projeto de LDO ao Poder Legislativo é até o dia 15 de abril de cada ano.

No entanto, como ainda não foi editada a referida lei complementar regulamentando o dispositivo constitucional, é razoável supor que o Município, em sua competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (**art. 30, II da CF/88**), sobretudo para atender uma particularidade ou caso concreto (situação de excepcionalidade e.g.), poderia sim estipular prazo próprio para o Poder Executivo encaminhar a aludida propositura, contanto que o Poder

[3] BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro:* exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

Legislativo tenha um prazo adequado para analisá-la, votá-la e devolvê-la para sanção no final do exercício.

Este é um ponto importante.

Com efeito, fazendo uma interpretação teleológica da proposta de emenda, ou seja, elucidando sua finalidade, percebemos que a autora pretende prorrogar o prazo para apresentação do projeto de LDO para o dia 31 de agosto, tal qual ocorre com o projeto de PPA, lembrando que o mesmo só é apresentado uma vez a cada legislatura.

Numa situação normal, esse prazo não seria razoável, uma vez que os vereadores teriam apenas quatro meses para apreciar peças orçamentárias complexas, realizar audiências públicas, sem mencionar a discussão de eventuais emendas e vetos.

No entanto, situações anômalas pedem providências de igual natureza, sobretudo quando evidenciado o interesse público. Neste diapasão, não questionamos as boas intenções que revestem a proposta de emenda à LOM, delineada nos seguintes termos:

> ***Art. 69-A.....***
> ***§ 7º Nas hipóteses em que o Prefeito eleito seja impedido de tomar posse ou, após tomar posse for afastado antes de apresentar o Programa de Metas, a Lei de Diretrizes Orçamentárias poderá ser apresentada no mesmo prazo limite previsto pelo artigo 35, § 2º, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórios, para apresentação do Plano Plurianual.***

Ademais, competindo-nos abordar a questão redacional, notamos que o texto apresentado, ainda que possível inferir sua finalidade, é um pouco truncado, especialmente se nos atentarmos para as recomendações do **Manual de Redação da Presidência da República** no que tange à clareza e determinação das normas. Vejamos:

> **10.3.1. Clareza e Determinação das Normas**
>
> O princípio da segurança jurídica, elemento fundamental do Estado de Direito, exige que as normas sejam pautadas pela precisão e

clareza, permitindo que o destinatário das disposições possa identificar a nova situação jurídica e as conseqüências que dela decorrem. Devem ser evitadas, assim, as formulações obscuras, imprecisas, confusas ou contraditórias.

Em outras palavras, sabendo que a lei não pode conter palavras dispensáveis, é preciso evitar a prolixidade. Neste ínterim, sugere-se uma redação alternativa que, além de retirar a remissão a outra norma, torna inequívoco o prazo para apresentação do projeto de LDO. Vejamos:

Art. 69-A.....
§ 7º Nas hipóteses em que o Prefeito eleito seja impedido de tomar posse ou, após tomar posse for afastado antes de apresentar o Programa de Metas, o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias poderá ser apresentado até o dia 31 de agosto do primeiro ano do respectivo mandato.

Todavia, deixaremos a critério de nossos pares a apresentação ou não de emenda neste sentido, uma vez que o texto original não acarreta prejuízo.

Assim, considerando que a proposta de emenda à LOM atende aos requisitos de forma e conteúdo, bem como visa regulamentar uma situação excepcional e de inegável interesse público, opinamos pela sua APROVAÇÃO, submetendo o presente parecer aos nobres colegas das respectivas Comissões e, após manifestação favorável, ao soberano Plenário.

Sala das Comissões Permanentes "José Luiz Cominato", 20 de abril de 2017.

EDIMILSON MANOEL (Relator da C.C.J.R.)

VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA (Relatora da C.O.F.C.)

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

III – DECISÃO DAS COMISSÕES (art. 107, Parágrafo Único, III do R.I.)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FAVORÁVEL (acompanha o Relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

FAVORÁVEL (acompanha o Relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
694	24/04/2017	

DESPACHO

APROVADO
24/04/2017

CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO
Presidente em Exercício

EMENTA

Requer convocação de Sessão Extraordinária para aprovação de matéria que especifica.

REQUERIMENTO

Os Vereadores que o presente subscrevem, após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a urgência da matéria, requerem a realização de uma Sessão Extraordinária, logo após a realização da presente Sessão, para deliberar; em fase de 2ª. Discussão sobre a seguinte propositura:

1- Projeto de Lei Complementar nº 06/2017, de autoria da Mesa da Câmara, que altera o artigo 16 da Lei Complementar nº 486, de 09 de novembro de 2016.

2- Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2017, que acrescenta o parágrafo 7º no artigo 69-A da Lei Orgânica do Município de Mococa.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 24 de abril de 2017.

José Roberto Pereira
Vereador

Elias de Sisto
Vereador

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 12ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 24 DE ABRIL DE 2017.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : REQUERIMENTO SOLICITANDO SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.
PROTOCOLO : /2017.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES			
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO			
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA			
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES			
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO			
6-	DANIEL GIROTTO			
7-	EDIMILSON MANOEL			
8-	MARCELO FUSCHILO			
9-	ELIAS DE SISTO			
10-	PAULO SÉRGIO MIQUELIN			
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO			
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA			
13-	RENATO GONÇALVES DA FONSECA			
14-	SÔNIA APARECIDA DE PAULI PEREIRA			
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 15
Votos Contrários : —
Ausentes : —
Total : 15

1º Secretário

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 12ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 24 DE ABRIL DE 2017.
HORÁRIO : HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 01/2017.
TURNO : 1ª DISCUSSÃO.
PROCESSO : 239/2017.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	✓		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	✓		
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	✓		
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	✓		
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	✓		
6-	DANIEL GIROTTO	✓		
7-	EDIMILSON MANOEL	✓		
8-	MARCELO FUSCHILO	✓		
9-	ELIAS DE SISTO	✓		
10-	PAULO SÉRGIO MIQUELIN	✓		
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	✓		
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	✓		
13-	RENATO GONÇALVES DA FONSECA	✓		
14-	SÔNIA APARECIDA DE PAULI PEREIRA	✓		
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	✓		
	TOTAL::::::::::::::::::::::::::::			

RESULTADO
Votos Favoráveis : 15
Votos Contrários : —
Ausentes : —
Total : 15

1º Secretário

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 7ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 24 DE ABRIL DE 2017.
HORÁRIO : HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 01/2017.
TURNO : 2ª DISCUSSÃO.
PROCESSO : 239/2017.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	/		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6-	DANIEL GIROTTO	/		
7-	EDIMILSON MANOEL	/		
8-	MARCELO FUSCHILO	/		
9-	ELIAS DE SISTO	/		
10-	PAULO SÉRGIO MIQUELIN	/		
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13-	RENATO GONÇALVES DA FONSECA	/		
14-	SÔNIA APARECIDA DE PAULI PEREIRA	/		
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/		
	TOTAL::::::::::::::::::::::::::			

RESULTADO
Votos Favoráveis : 15
Votos Contrários : —
Ausentes : —
Total : 15

1º Secretário